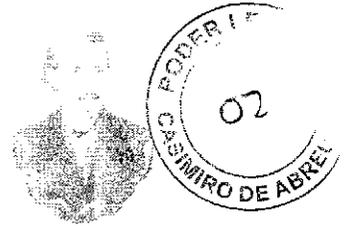




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
LEONARDO IZIDORO



PROJETO DE LEI Nº 024 /2021

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Complexo Empresarial de Casimiro de Abreu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I – Conceder à empresa em vias de implantação de constituição industrial ou já constituída como prestadora de serviços, desde que já possua patrimônio compatível com os serviços prestados em seu fim social, licença para se instalar no Complexo Empresarial, mediante o uso do bem público consistente em área de terra definida no Projeto Geral, com ou sem seus acessórios, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da formalização do ato, observados os seguintes períodos:

- a) Nos 3 (três) primeiros meses, o interessado deverá apresentar à Prefeitura seu Projeto de uso da área, acompanhado de relatório técnico de viabilidade econômica do empreendimento;
- b) Cumprido o requisito na alínea anterior, o interessado terá o prazo de 9 (nove) meses para início das obras de instalação, o qual será suspenso o tempo que for necessário para a obtenção das licenças e alvarás obrigatórios ao empreendimento, desde que devidamente justificado e que não fique demonstrada desídia nos trâmites administrativos;

Art. 2º - Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

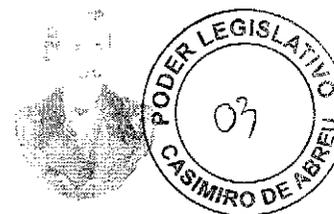
Art. 3º

.....

PROT N.º 0595/2021
Em, 26/04/21



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
LEONARDO IZIDORO



§ 1º – O prazo de 9 (nove) meses previsto no inciso I deste artigo somente se iniciará após a concessão das licenças e/ou alvarás necessários pelos órgãos competentes, devendo a empresa interessada demonstrar que iniciou os trâmites necessários à obtenção da(s) licença(s) e/ou alvará(s).

§ 2º - Na hipótese de surgimento de exigências para a concessão de licença/alvará, a empresa interessada deverá comunicar à Municipalidade o fato, suspendendo-se o prazo para implantação previsto no inciso I deste artigo.

§ 3º - Será concedido Certificado de Boas Práticas, anualmente, às empresas que cumprirem os requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º - A obtenção do quinto Certificado previsto no parágrafo anterior confere à empresa o direito ao benefício previsto no inciso III deste artigo.

§ 5º - A empresa instalada no Complexo Empresarial deverá prestar contas trimestralmente à Prefeitura Municipal através da entrega formal dos comprovantes de vínculo empregatício com colaboradores no mínimo previsto nesta Lei (GFIP ou documento assemelhado), demonstrativo de movimentação financeira e recolhimento tributário incidente sobre as atividades, sob pena de declaração de inatividade para fins desta Lei.

Art. 3º - Fica acrescido o art. 4º-A à Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 4º-A – Fica vedada a locação, cessão ou utilização da área por terceiros, a qualquer título, sob pena de perda dos direitos previstos nesta Lei, devendo o Município promover os trâmites administrativos e/ou judiciais necessárias à retomada do imóvel.

Art. 4º - Fica alterada a alínea "b" do art. 8º da Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º -

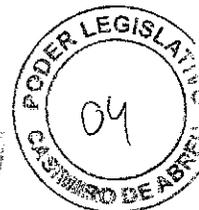
b) Compromisso formal de geração de, no mínimo, 01 (um) emprego direto para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área construída;

Art. 5º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 8º da Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 8º -



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
LEONARDO IZIDORO



Parágrafo único - Caso ocorra a necessidade de ampliação das atividades da empresa no local com a abertura de um novo CNPJ, tal ato somente será permitido desde que a cessionária faça parte do quadro societário da nova empresa, vedada a formalização de consócio e/ou qualquer tipo de parceria societária para o cumprimento desta alínea.

Art. 6º - Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 11 da Lei Municipal nº 648, de 04 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 11 -

.....

§ 1º – Fica instituído o Conselho Empresarial, composto por 3 (três) representantes das empresas instaladas no Complexo Empresarial, para representar as empresas beneficiárias junto aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Casimiro de Abreu, do Estado do Rio de Janeiro e da União.

§ 2º - A Comissão será eleita por assembleia a ser realizada pelos representantes das empresas instaladas no Complexo Empresarial, com mandato de 1 (um) anos, permitida uma única recondução, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Empresarial definirá as atribuições dos seus membros, o qual deverá ser aprovado por seus integrantes.

§ 4º - O Conselho Empresarial terá acesso a todos os documentos, processos e pedidos de áreas do Complexo Empresarial em trâmite junto à Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade e à transparência pública.

§ 5º - O Conselho Empresarial se reunirá com os representantes das empresas instaladas no Complexo Empresarial de acordo com o que for definido no Regimento Interno previsto no § 3º deste artigo.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 26 de abril de 2021.

LEONARDO DA ROCHA IZIDORO
Vereador